

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.955, DE 2004

Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes.

AUTOR: Dep. José Santana de Vasconcellos
RELATOR: Dep. Guilherme Campos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.955, de 2004, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcellos, concede benefícios fiscais, no imposto de renda e sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes.

Nos termos do Projeto, as empresas industriais e agro-industriais poderão reduzir em dobro, como despesa ou custo operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda (IR), os gastos realizados com a aquisição e instalação, em sua unidades de produção, de equipamentos e aparelhos destinados a evitar a poluição ambiental. Prevê-se ainda a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) às máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes, bem assim suas partes, peças e acessórios, adquiridos pelas empresas industriais e agro-industriais, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados a suas unidades de produção.

Incumbida de analisar o mérito do Projeto, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberou pela sua aprovação, com emendas.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Da análise do projeto, verifica-se que os benefícios previstos, inegavelmente, acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e

compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 3.955, de 2004** e das emendas apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Guilherme Campos
Relator